

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuzy; Valéria Silva Galdino Cardin; Iara Pereira Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-614-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu dezenove artigos organizados em cinco blocos temáticos. A presente coletânea registra esse conjunto de pesquisas e a participação de seus autores no debate proposto.

O primeiro bloco tratou da interface entre a tecnologia e a autonomia privada no direito das famílias. Eduardo Caetano de Carvalho, Gabriel Zucoloto Frighetto e Frederico Thales de Araújo Martos analisaram a transmissibilidade de milhas aéreas como bens digitais, a partir do julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.878.651/SP. Maryana Lourenço Dias e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior examinaram os desafios da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. Já Luiz Ricardo Nogueira Gonçalves e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior discutiram o contrato de namoro como um instrumento de autonomia privada e os seus limites diante do reconhecimento judicial da união estável. Ana Júlia Oliveira Machado e Carla Bertoncini abordaram o fenômeno do oversharenting e a lacuna protetiva da Lei 15.211/2025 quanto as violações de privacidade praticadas no próprio núcleo familiar.

Já o segundo bloco voltou-se à filiação e à reprodução assistida. Marina Bonissato Frattari, Paula Nadyne Vasconcelos Freitas e Maria Eduarda da Mata Mendonça assinaram dois artigos: um sobre a gestação por substituição e a proposta de reforma do Código Civil, e o outro sobre a constitucionalização da adoção e a superação do paradigma biologicista na filiação. Fabiola Elidia Gomes Vital, Frederico Thales de Araújo Martos e Lucas Alexandre Guioto analisaram, sob a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, a proposta de inclusão do

Oliveira analisaram a proposta de exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, contida no Projeto de Lei 4/2025. Dirce do Nascimento Pereira, Maria Cristina Baluta e Mariana Oliveira Stoliar avaliaram decisões da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a alteração de domicílio de crianças e adolescentes, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O quarto bloco tratou da autonomia privada e de sua dimensão patrimonial e econômica nas relações familiares. Lucas Midoes Ferreira discutiu a interface entre as famílias multiespécies e o direito negocial. Mariana Ferreira de Souza examinou os requisitos do art. 1.723 do Código Civil para a caracterização da união estável. Daniela Braga Paiano, Keiti Michele Caperuci e Maria Paula Roveri Rampelotti propuseram a arbitragem como meio de solução de conflitos na partilha de direitos societários, conforme o Projeto de Lei 4/2025.

Por fim, o quinto bloco concentrou-se na proteção da pessoa com deficiência e na responsabilidade civil por abandono afetivo. Eliana Ribeiro Correia assinou dois artigos: um sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, outro sobre a prestação de contas do curador ao curatelado como instrumento de acesso à justiça. Amanda Rocha Garcia Machado, Larissa Karen de Melo Oliveira e Lorena Mariana Bahia Santiago trataram do afeto como dever jurídico e da responsabilidade civil pelo abandono. Ardival Trevelin Junior e César Augusto Luiz Leonardo discutiram a aplicação da teoria da perda de uma chance ao abandono afetivo.

Os dezenove artigos aqui reunidos registram o estado da pesquisa em direito de família e sucessões no Brasil, com atenção à tecnologia, à pluralidade das estruturas familiares, aos limites da autonomia privada e à proteção das pessoas vulneráveis.

Aos autores, o reconhecimento pela contribuição; ao CONPEDI e à coordenação do IX Encontro Virtual, o agradecimento pela organização do evento e pela publicação destes Anais.

SUCESSÃO E TRANSMISSIBILIDADE DE BENS DIGITAIS: UMA ANÁLISE DA DECISÃO DO STJ NO RESP 1.878.651/SP SOBRE MILHAS AÉREAS

SUCCESSION AND TRANSFERABILITY OF DIGITAL ASSETS: AN ANALYSIS OF THE STJ DECISION IN RESP 1.878.651/SP ON AIR MILES

Eduardo Caetano de Carvalho ¹

Gabriel Zucoloto Frighetto ²

Frederico Thales de Araújo Martos ³

Resumo

O presente artigo, desenvolvido no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Franca (PPGD/FDF), cuja área de concentração é Políticas Públicas e Efetividade do Direito, analisa a transmissibilidade das milhas aéreas enquanto bens digitais patrimoniais no contexto do direito sucessório brasileiro, tendo como eixo central a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.878.651/SP. A pergunta de pesquisa que orienta o estudo é: como a jurisprudência do STJ acerca da transmissibilidade das milhas aéreas enquanto bens digitais patrimoniais dialoga com a teoria contemporânea dos bens digitais formulada por Zampier e com os desafios atuais do direito sucessório? A metodologia adotada é qualitativa, exploratória e descritiva, com análise bibliográfica, jurisprudencial e doutrinária. As fontes consultadas incluem o Google Acadêmico, os Periódicos CAPES, decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais estaduais, a legislação civil, consumerista e de proteção de dados, bem como doutrina especializada. Os resultados evidenciam que as milhas aéreas possuem natureza jurídica de bem digital patrimonial na classificação de Zampier, mas que o STJ, ao qualificar o programa de fidelidade como contrato unilateral e benéfico de natureza intuito personae, declarou válida a cláusula que proíbe sua transferência causa mortis, aplicando interpretação restritiva nos termos do art. 114 do Código Civil. Conclui-se que o direito sucessório digital brasileiro permanece refém da formatação contratual das plataformas privadas, evidenciando a urgência de um marco normativo específico para os bens digitais.

Abstract/Resumen/Résumé

This article, developed within the Graduate Program in Law at the Faculdade de Direito de Franca (PPGD/FDF), whose concentration area is Public Policies and Effectiveness of Law, analyzes the transferability of air miles as patrimonial digital assets in the context of Brazilian succession law, with the Superior Court of Justice decision in REsp 1.878.651/SP as its central axis. The research question guiding this study is: how does the STJ jurisprudence on the transferability of air miles as patrimonial digital assets engage with the contemporary theory of digital assets formulated by Zampier and with the current challenges of succession law? The methodology is qualitative, exploratory and descriptive, based on bibliographic, jurisprudential and doctrinal analysis. Sources consulted include Google Scholar, CAPES Periodicals, STJ and state court decisions, applicable civil, consumer and data protection legislation, and specialized doctrine. The results show that air miles have the legal nature of patrimonial digital assets under Zampier's classification; however, the STJ, by qualifying the loyalty program as a unilateral and gratuitous contract of an *intuito personae* nature, upheld the clause prohibiting their transfer *causa mortis*, applying a restrictive interpretation pursuant to art. 114 of the Civil Code. It is concluded that Brazilian digital succession law remains subject to the contractual framework of private platforms, highlighting the urgency of specific normative regulation for digital assets.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital assets, Air miles, Digital inheritance, Digital succession, Resp 1.878.651/sp

1 INTRODUÇÃO

A revolução digital das últimas décadas não apenas transformou os modos de comunicação e de consumo, mas também reconfigurou profundamente a composição do patrimônio individual. Hodiernamente, uma parcela expressiva da riqueza acumulada durante a vida existe na forma de ativos intangíveis armazenados em ambiente virtual, como os criptoativos, as contas monetizadas em plataformas digitais, os direitos autorais sobre obras digitais, os programas de fidelidade e, de modo cada vez mais evidente, as milhas aéreas acumuladas em programas de fidelidade de companhias aéreas. Face a essa realidade, emerge uma questão fundamental para o direito sucessório contemporâneo: o que acontece com esses ativos quando seu titular falece?

O Código Civil brasileiro, de 2002, promulgado em uma época de transição tecnológica, não incorporou disposições específicas sobre bens digitais, deixando a cargo da interpretação jurisprudencial e doutrinária a tarefa de adequar as normas tradicionais de sucessão a essa nova realidade. Essa lacuna normativa gera insegurança jurídica, conflitos entre herdeiros e plataformas digitais, e impede a efetivação dos direitos patrimoniais dos sucessores. Como observam Themudo, Martos e Dias (2025, p. 75-77), não basta aplicar automaticamente a lógica tradicional da sucessão aos bens digitais, sendo indispensável a criação de parâmetros específicos que conciliem interesses econômicos e valores ligados à identidade e à privacidade.

Nesse cenário, é de suma relevância a decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1.878.651/SP, julgado em 04 de outubro de 2022, sob a relatoria do Ministro Moura Ribeiro. Nessa oportunidade, o STJ enfrentou diretamente a questão da transmissibilidade *causa mortis* das milhas aéreas, enfrentando diretamente a tensão entre a natureza patrimonial do bem e a estrutura jurídica do contrato que o origina. A decisão dialoga de forma crítica com a teoria dos bens digitais formulada por Bruno Zampier (2024), especialmente no que concerne à classificação dos bens digitais em patrimoniais, existenciais e híbridos ou patrimoniais-existenciais, revelando os limites da aplicação doutrinária na ausência de marco normativo específico.

Diante dessa problemática, o presente artigo, desenvolvido no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Franca (PPGD/FDF), cuja área de concentração é Políticas Públicas e Efetividade do Direito, tem como pergunta de pesquisa central: como a jurisprudência do STJ acerca da (in)transmissibilidade das milhas aéreas

enquanto bens digitais patrimoniais dialoga com a teoria contemporânea dos bens digitais formulada por Zampier e com os desafios atuais do direito sucessório?

Extraí-se que a relevância da pesquisa decorre de múltiplos fatores, como o crescimento expressivo dos programas de fidelidade aérea no Brasil, a inexistência de regulação legislativa específica, o potencial impacto econômico das milhas acumuladas nos espólios, e o efeito paradigmático que a decisão do STJ pode exercer sobre outros bens digitais de natureza patrimonial. Ademais, conforme apontam Ferreira, Salerno e Carvalho (2025), a ausência de políticas públicas voltadas à sucessão digital compromete a efetividade dos direitos hereditários na era contemporânea.

1.1 Objetivos

O objetivo geral deste artigo é analisar a (in)transmissibilidade das milhas aéreas enquanto bens digitais patrimoniais no contexto do direito sucessório brasileiro, tendo como eixo central a decisão do STJ no REsp 1.878.651/SP. Como objetivos específicos, buscam-se examinar os fundamentos do direito sucessório brasileiro e as limitações do modelo tradicional diante dos bens digitais, sistematizar a classificação dos bens digitais, segundo a teoria de Zampier (2024), analisar detalhadamente a decisão do STJ e seus fundamentos jurídicos, e, avaliar as implicações do precedente para o regime jurídico das milhas aéreas e de outros bens digitais patrimoniais.

1.2 Metodologia

A pesquisa adota metodologia qualitativa, com natureza aplicada e caráter exploratório-descritivo, baseada em análise bibliográfica, jurisprudencial e doutrinária. As fontes consultadas incluem o Google Acadêmico, os Periódicos CAPES, decisões judiciais proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos tribunais estaduais, a legislação civil, consumerista e de proteção de dados vigente, bem como doutrina especializada em direito digital e sucessório. O método hipotético-dedutivo orienta o percurso argumentativo, partindo da hipótese de que as milhas aéreas constituem bens digitais patrimoniais transmissíveis causa mortis, hipótese que será testada a partir da análise da decisão do STJ e de seu diálogo com a teoria de Zampier.

O trabalho estrutura-se em quatro capítulos de desenvolvimento, além desta introdução e da conclusão. O primeiro capítulo examina os fundamentos do direito sucessório e as limitações do modelo tradicional. O segundo aborda a conceituação e classificação dos bens

digitais, com especial atenção à divisão proposta por Zampier. O terceiro analisa a decisão do STJ no REsp 1.878.651/SP. O quarto aplica o arcabouço teórico e jurisprudencial à análise das milhas aéreas como objeto de sucessão.

2 SUCESSÃO E TRANSMISSIBILIDADE DE BENS PATRIMONIAIS

2.1 Conceitos fundamentais de sucessão

O direito das sucessões constitui um dos ramos mais consolidados do direito civil brasileiro, tendo como objeto central a disciplina da transmissão do patrimônio de uma pessoa física após sua morte. Em sentido estrito, refere-se à transmissão de direitos e obrigações decorrentes do falecimento do seu titular. O instituto encontra-se disciplinado nos arts. 1.784 a 2.027 do Código Civil de 2002, que regulam a abertura da sucessão, a vocação hereditária, a aceitação e a renúncia da herança, bem como a herança jacente e vacante (Brasil, 2002).

Um dos princípios mais relevantes do direito sucessório brasileiro é o da *saisine*, consagrado no art. 1.784 do Código Civil, segundo o qual a abertura da sucessão ocorre no momento da morte do autor da herança, transmitindo-se de forma imediata a posse e a propriedade dos bens aos herdeiros legítimos e testamentários, sem necessidade de ato formal prévio. Esse princípio tem a finalidade de evitar a vacância da herança e garantir a continuidade das relações jurídicas patrimoniais do *de cuius* (Gonçalves, 2024).

A ordem de vocação hereditária está prevista no art. 1.829, incisos I a IV, do Código Civil, que privilegia, primeiramente, os descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, ressalvadas as exceções de regimes matrimoniais previstos, no inciso I, do art. 1.829, do CC/02. Na ausência destes, sucedem os ascendentes, também em concorrência com o cônjuge. Apenas quando não há descendentes nem ascendentes, a herança é deferida ao cônjuge e, em último caso, aos parentes colaterais até o quarto grau (Brasil, 2002). A sucessão pode ser legítima, quando segue a ordem legal, ou testamentária, quando o falecido dispõe de seus bens por meio de testamento, dentro dos limites da legítima estabelecidos no art. 1.846 do mesmo diploma.

2.2 Transmissibilidade de bens: conceito e características

A transmissibilidade é a característica essencial dos bens que integram o acervo hereditário, isto é, significa que tais bens podem ser transferidos da esfera jurídica do *de cuius*

para a dos seus herdeiros. Destaca-se que em regra, todos os bens patrimoniais são transmissíveis, salvo aqueles que a lei ou a natureza da relação jurídica determine o contrário. Sob esse viés, diferenciam-se os bens personalíssimos, como os direitos da personalidade *stricto sensu*, os quais se extinguem com a morte de seu titular, não integrando o espólio (Costa; Hajj, 2024).

Para que um bem seja considerado transmissível *causa mortis*, a doutrina aponta que o bem possua conteúdo econômico apreciável, que não seja inerente à pessoa do titular a ponto de não sobreviver à sua morte, que não haja vedação legal ou contratual à sua transmissão, e, que seja individualizável e avaliável para fins de partilha. Posto isso, tem-se, o princípio da universalidade da herança, previsto no artigo 1.791 do Código Civil, estabelece que a herança constitui unidade jurídica até o momento da partilha, sendo tratada como um todo indivisível independentemente da natureza dos bens que a compõem.

2.3 Bens patrimoniais: definição e características

Para os fins do direito sucessório, interessam precipuamente os bens de natureza patrimonial, assim entendidos aqueles dotados de valoração econômica e aptos a integrarem o patrimônio de uma pessoa. O Código Civil, nos arts. 79 a 103, classifica os bens segundo diversas perspectivas, entre móveis e imóveis, fungíveis e infungíveis, consumíveis e inconsumíveis, divisíveis e indivisíveis, singulares e coletivos. Embora o legislador de 2002 não tenha criado uma categoria específica para os bens intangíveis de natureza digital, a doutrina contemporânea tem procurado enquadrá-los nos institutos existentes ou propugnar pela criação de categorias novas (Zampier, 2024).

Os bens patrimoniais caracterizam-se essencialmente pelo seu valor econômico, *id est*, pela possibilidade de serem mensurados em unidades monetárias e de servirem como instrumento de satisfação de interesses economicamente relevantes. Essa valoração econômica é o que os distingue dos bens de natureza existencial, vinculados a aspectos da personalidade humana que não se traduzem em moeda. A distinção entre bens patrimoniais e existenciais, como se verá no capítulo seguinte, é o critério fundamental utilizado por Zampier (2024) para classificar os bens digitais e definir o regime jurídico aplicável a cada categoria.

2.4 Sucessão de bens patrimoniais: regras gerais

Os bens patrimoniais integram automaticamente o acervo hereditário por força do princípio da *saisine*. No processo de inventário, todos os bens, direitos e obrigações do falecido devem ser arrolados e avaliados para fins de partilha. O inventário pode ser judicial ou extrajudicial, sendo este último admitido quando todos os herdeiros são maiores, capazes, concordes e não houver testamento, conforme o art. 610, §1º, do Código de Processo Civil, de 2015 (Brasil, 2015). A avaliação dos bens é realizada com referência à data de abertura da sucessão, conforme dispõe o art. 1.792 do Código Civil.

As dívidas do *de cujus* também integram o espólio até o limite das forças da herança, o que, em síntese, significa que os herdeiros não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas do falecido, mas apenas com os bens recebidos a título de herança. Esse princípio, denominado *ultra vires hereditatis*, é uma das garantias fundamentais do direito sucessório brasileiro.

2.5 Limitações do conceito tradicional para bens digitais

A concepção tradicional do direito sucessório brasileiro apresenta limitações significativas quando confrontada com os bens digitais. Conforme mencionado, o Código Civil, de 2002, não contemplou expressamente a herança digital, deixando uma lacuna normativa que se tornou progressivamente mais evidente com o avanço da economia digital (Ferreira; Salerno; Carvalho, 2025). As principais limitações são a ausência de categorias jurídicas adequadas para bens intangíveis armazenados em plataformas de terceiros, a dificuldade de acesso ao acervo digital sem as credenciais do falecido, os conflitos entre as políticas de uso das plataformas e os direitos dos herdeiros, bem como, a complexidade da avaliação econômica de bens digitais para fins de partilha.

Souza (2023) chama atenção para a ausência de regulamentação específica no direito sucessório brasileiro para abranger os bens digitais, evidenciando a necessidade de atualização normativa. O Projeto de Lei nº 4/2025, que tramita no Senado Federal, busca introduzir disposições específicas sobre patrimônio digital, disciplinando o acesso, a exclusão ou a memorização de contas e definindo critérios para a transmissão dos bens digitais economicamente apreciáveis (Brasil, 2025).

3 BENS DIGITAIS: CONCEITUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

3.1 Conceito de bem digital

A conceituação dos bens digitais tem desafiado juristas e legisladores em todo o mundo, em razão da diversidade de formas e funções que esses ativos podem assumir. Em sentido amplo, podem ser definidos como o conjunto de recursos, ativos, direitos e informações armazenados em meio eletrônico ou digital, de titularidade de uma pessoa, e que possuem valor econômico, existencial ou híbrido (Zampier, 2024). Essa definição abarca desde criptomoedas e contas monetizadas em plataformas digitais até e-mails, fotos armazenadas em nuvem, perfis em redes sociais e as milhas aéreas.

A nota característica que distingue os bens digitais dos bens materiais tradicionais é sua imaterialidade, ou seja, existem como sequências de dados armazenados em dispositivos físicos ou em servidores remotos, mas não possuem corpo físico próprio. Essa imaterialidade não lhes retira, porém, a relevância jurídica, pois confere-lhes particularidades que desafiam as categorias tradicionais do direito civil (Costa; Hajj, 2024). Segundo definição amplamente adotada na doutrina, a herança digital corresponde ao conjunto de bens, direitos e informações armazenados em meio eletrônico que pertencem a uma pessoa e que geram dúvidas quanto à sua transmissibilidade após a morte (Coelho, 2025).

3.2 Características dos bens digitais

Os bens digitais apresentam um conjunto de características que os diferenciam substancialmente dos bens materiais. A primeira e mais evidente é a imaterialidade, em que os bens digitais existem como dados armazenados em suportes eletrônicos, sem substrato físico próprio. A segunda característica relevante é a dependência de plataformas ou infraestruturas tecnológicas de terceiros, criando uma assimetria de poder entre o titular do bem e a plataforma que o hospeda. A terceira é a vinculação frequente a contratos de adesão, cujas cláusulas por vezes restringem ou proíbem a transferência dos bens digitais. A quarta é a volatilidade do valor econômico, que pode ser drasticamente alterado por decisões unilaterais das plataformas (Moura; Paulo, 2024).

Uma das maiores complexidades consiste no fato de que os bens digitais, em virtude de sua natureza intangível e da recorrente vinculação a contratos de adesão com plataformas digitais, não se submetem ao mesmo regime jurídico aplicável aos bens físicos tradicionais. Isso cria dificuldades específicas para sua identificação, avaliação e transmissão no âmbito do processo de inventário, conforme aponta a doutrina especializada (Themudo; Martos; Dias, 2025).

3.3 Classificação de bens digitais: divisão Zampier (patrimonial/existencial)

A contribuição mais influente para a sistematização dos bens digitais no direito brasileiro é a classificação proposta por Bruno Zampier em sua obra "Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais" (3. ed., 2024). Partindo da distinção entre o patrimônio e a personalidade como esferas jurídicas distintas, o autor propõe dividir os bens digitais em três categorias: bens digitais patrimoniais, bens digitais existenciais e bens digitais híbridos ou patrimoniais-existenciais.

Os bens digitais patrimoniais são aqueles dotados de valor econômico preponderante, passíveis de avaliação monetária e de integração ao acervo hereditário. Nessa categoria inserem-se as criptomoedas, as milhas aéreas, os créditos em programas de fidelidade, as contas monetizadas em plataformas de streaming e os tokens não fungíveis (NFTs) com valor de mercado. Os bens digitais existenciais, por sua vez, são aqueles cujo valor é essencialmente vinculado à personalidade de seu titular, não se traduzindo em termos monetários, como e-mails de cunho pessoal, fotografias de memória familiar e diários digitais. Os bens digitais híbridos ou patrimoniais-existenciais reúnem, em diferentes proporções, dimensões patrimoniais e existenciais, como um canal no YouTube com receita publicitária expressiva ou o perfil de um influenciador digital monetizado (Zampier, 2024).

3.4 Critérios para classificação: patrimonial vs. existencial

O critério fundamental para distinguir um bem digital patrimonial de um existencial é o da valoração econômica, pois se o bem pode ser avaliado em termos monetários e negociado no mercado, sua natureza é patrimonial e integra o acervo hereditário. Se, ao contrário, seu valor é essencialmente subjetivo e vinculado à identidade do titular, sua natureza é existencial e sua transmissão deve observar os limites impostos pelos direitos da personalidade.

Um segundo critério auxiliar é o da fungibilidade relativa, cuja definição se tem que os bens digitais que podem ser substituídos por equivalentes econômicos tendem a ter natureza patrimonial, enquanto bens que são únicos e insubstituíveis tendem a ter natureza existencial. A distinção é relevante para determinar o regime jurídico aplicável, visto que os bens patrimoniais seguem as regras gerais da sucessão, ao passo que os existenciais demandam uma análise específica da vontade do titular em vida e dos direitos de privacidade do falecido.

3.5 Bens digitais patrimoniais e sucessão

Do ponto de vista do direito sucessório, os bens digitais patrimoniais não apresentam, em princípio, obstáculos conceituais à sua transmissão, tendo em vista que eles se enquadram na categoria de bens imateriais com valor econômico, e a transmissibilidade dos bens imateriais de natureza econômica é amplamente reconhecida no direito civil brasileiro. O principal obstáculo é prático e contratual decorre das políticas das plataformas digitais que, por meio de contratos de adesão, frequentemente estabelecem restrições à transferência dos bens digitais. Essas restrições criam um conflito entre o direito privado dos contratos e o direito das sucessões, com potencial lesão aos direitos dos herdeiros (Ferreira; Salerno; Carvalho, 2025).

Nesse cenário, a decisão do STJ no REsp 1.878.651/SP assume importância paradigmática, embora em sentido distinto do que a doutrina esperaria: ao qualificar o programa de fidelidade como contrato unilateral e benéfico de natureza *intuito personae*, o Tribunal validou a cláusula restritiva, demonstrando que a natureza patrimonial do ativo, por si só, não garante a transmissibilidade quando a estrutura contratual que o origina impõe restrições válidas. Como se analisará no capítulo seguinte, essa decisão expõe o descompasso entre a teoria dos bens digitais e a jurisprudência, e reforça a urgência de uma regulação normativa específica.

4 ANÁLISE DA DECISÃO STJ Nº 1.878.651/SP

4.1 Apresentação do caso concreto

O Recurso Especial nº 1.878.651/SP originou-se de ação civil pública proposta contra o Programa TAM Fidelidade, na qual se discutia a validade da cláusula 1.8 do regulamento do programa, que vedava a transferência dos pontos bônus acumulados por ato *causa mortis*. A demanda questionava se tal cláusula configuraria abusividade prevista no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, com o falecimento do titular do programa, os pontos acumulados seriam automaticamente cancelados, sem qualquer transferência aos herdeiros (Brasil, STJ, 2022).

Em instâncias ordinárias, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceram a validade da cláusula restritiva, afastando a alegação de abusividade. A questão chegou ao STJ por meio de recurso especial manejado sob a égide do Novo Código de Processo Civil, tendo a Terceira Turma se debruçado sobre a natureza jurídica do programa de fidelidade e a validade da restrição contratual à transmissão *causa mortis* dos pontos bônus (Brasil, STJ, 2022).

A questão jurídica central posta ao STJ era determinar se a cláusula contratual que proíbe a transferência dos pontos bônus por ato *causa mortis* estaria eivada de abusividade ou colocaria o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC, ou se, ao contrário, tratando-se de contrato unilateral e benéfico, com obrigação de natureza *intuitu personae*, deveria ser interpretada restritivamente, conforme o art. 114 do Código Civil.

4.2 Decisão e ementa do acórdão

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 04 de outubro de 2022, deu provimento ao recurso especial interposto pelo Programa TAM Fidelidade, reconhecendo a validade da cláusula 1.8 do regulamento, que veda a transferência dos pontos bônus por ato *causa mortis*. O acórdão foi relatado pelo Ministro Moura Ribeiro, com decisão unânime dos membros da Terceira Turma (Brasil, STJ, 2022).

A ementa do acórdão consolidou as seguintes premissas, que inexistindo ilegalidade intrínseca, as cláusulas de contrato de adesão somente serão declaradas nulas quando estabelecerem obrigações iníquas, abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, IV, do CDC, bem como, a adesão ao programa de fidelidade constitui contrato unilateral e benéfico, pois dispensa contraprestação pecuniária do beneficiário e prevê responsabilidades apenas ao seu instituidor, como também, os contratos benéficos são, por sua natureza, *intuitu personae* e devem ser interpretados restritivamente, nos termos do art. 114 do Código Civil, ademais, o consumidor não é obrigado a aderir ao plano de benefícios para utilizar os serviços da companhia aérea, inexistindo, portanto, desvantagem exagerada, e, é válida a cláusula que proíbe a transferência dos pontos bônus por ato *causa mortis* (Brasil, STJ, 2022).

4.3 Fundamentos jurídicos da decisão

O ponto central da argumentação jurídica do STJ deslocou o debate da natureza do bem para a natureza do contrato. Em vez de examinar se as milhas aéreas constituem bem patrimonial transmissível, o Tribunal concentrou-se na qualificação jurídica do vínculo contratual que as origina, assim concluindo que o programa de fidelidade é um contrato unilateral e benéfico, categoria que impõe consequências interpretativas específicas (Brasil, STJ, 2022).

O primeiro fundamento radica no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. O STJ reconheceu que cláusulas de contrato de adesão somente são nulas quando

estabelecem obrigações iníquas ou colocam o consumidor em desvantagem exagerada. No caso concreto, porém, o Tribunal entendeu que não há desvantagem exagerada porque o consumidor jamais é obrigado a aderir ao programa de fidelidade para utilizar os serviços da companhia aérea ou adquirir os produtos de seus parceiros. O benefício é, na literalidade do acórdão, um plus concedido gratuitamente pelo instituidor (Brasil, 1990; Brasil, STJ, 2022).

O segundo fundamento é o art. 114 do Código Civil, que determina que os contratos benéficos devem ser interpretados restritivamente. Por se tratar de contrato em que apenas o instituidor assume obrigações, sem qualquer contraprestação pecuniária direta por parte do beneficiário para a aquisição dos pontos bônus, a relação jurídica é qualificada como unilateral e benéfica. Dessa qualificação decorre, necessariamente, que suas cláusulas têm natureza *intuitu personae* (personalíssimas). Assim, prevendo o regulamento o cancelamento dos pontos com o falecimento do titular, essa previsão deve ser respeitada (Brasil, 2002; Brasil, STJ, 2022).

4.4 Argumentação do relator (Ministro Moura Ribeiro)

O Ministro Moura Ribeiro enfatizou que o ponto fulcral da controvérsia não é o valor econômico das milhas em si, mas a estrutura jurídica do contrato que as gera. O programa de fidelidade é essencialmente gratuito do ponto de vista do beneficiário, visto que os pontos bônus são concedidos pelo instituidor como vantagem adicional, sem que o consumidor pague diretamente por eles. Não há, portanto, contraprestação pecuniária específica para a aquisição dos pontos, o que distingue o programa de fidelidade de um contrato oneroso comum (Brasil, STJ, 2022).

Dessa qualificação como contrato benéfico decorre, na linha do entendimento doutrinário invocado pelo relator, que a obrigação assume caráter *intuitu personae*, vinculando-se à pessoa do beneficiário e não subsistindo após sua morte. A aplicação do art. 114 do Código Civil, de 2002 impõe que, diante da gratuidade da concessão, a interpretação seja restritiva: se o regulamento estipula o cancelamento dos pontos com o falecimento do titular, essa estipulação não pode ser afastada sob o argumento de que os pontos têm valor econômico, pois a valoração econômica do benefício não altera a natureza jurídica do contrato que o origina (Brasil, 2002; Brasil, STJ, 2022).

O relator também afastou a tese de que a cláusula configuraria enriquecimento sem causa da companhia aérea, por entender que, no contrato benéfico, o instituidor reserva-se a faculdade de delimitar as condições do benefício que ele mesmo criou e oferece gratuitamente. Não há desequilíbrio vedado pelo CDC porque o consumidor, a qualquer tempo, pode optar por

não aderir ao programa e, mesmo assim, continuar utilizando plenamente os serviços da empresa (Brasil, STJ, 2022).

4.5 Posição da Terceira Turma e impacto do precedente

A Terceira Turma acompanhou integralmente o voto do relator, dando provimento ao recurso especial do programa de fidelidade por votação unânime e reconhecendo a validade da cláusula que proíbe a transferência dos pontos bônus por ato *causa mortis*. A unanimidade confere ao precedente autoridade significativa, apta a orientar os tribunais estaduais e as instâncias inferiores na resolução de casos análogos (Brasil, STJ, 2022).

O impacto do precedente é paradoxal no contexto do debate sobre herança digital. Se, por um lado, o STJ confirmou que milhas possuem valor econômico reconhecível no mercado, por outro freou a tese de sua transmissibilidade automática ao qualificar o vínculo contratual como benéfico e personalíssimo. A decisão sinaliza que, para outros bens digitais, a análise não pode se limitar à natureza patrimonial do ativo: é imprescindível examinar também a estrutura do contrato que o origina — se oneroso ou benéfico, se personalíssimo ou transferível — antes de concluir pela transmissibilidade *causa mortis* (Sanches, 2022).

4.6 Tensão com a doutrina dos bens digitais

A decisão do STJ coloca em evidência uma tensão relevante entre a doutrina contemporânea dos bens digitais e a jurisprudência. Enquanto autores como Zampier (2024) e Sanches (2022) defendem que as milhas aéreas possuem forte viés patrimonial e que sua transmissibilidade decorre da natureza do bem — ao menos quando adquiridas onerosamente —, o STJ deslocou o eixo da análise para a natureza do contrato, chegando à conclusão oposta para as milhas gratuitas. Themudo, Martos e Dias (2025) já antecipavam esse tipo de conflito ao alertar que o poder corporativo das plataformas, exercido por meio de contratos de adesão, representa um dos maiores obstáculos para a efetivação da herança digital no Brasil.

Essa tensão revela que o debate sobre a herança digital no Brasil ainda não está resolvido pela via jurisprudencial e que a questão das milhas, longe de representar um avanço definitivo, expõe a fragilidade do consumidor diante da formatação contratual unilateral das plataformas. Enquanto não houver marco normativo específico, as empresas poderão continuar

se valendo da qualificação benéfica do contrato para afastar a transmissibilidade de benefícios acumulados ao longo da vida do consumidor, conforme aponta a doutrina especializada (Ferreira; Salerno; Carvalho, 2025).

5 MILHAS AÉREAS COMO OBJETO DE SUCESSÃO: DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E LACUNAS NORMATIVAS

5.1 Definição e características das milhas aéreas

As milhas aéreas são créditos acumulados por passageiros em programas de fidelidade operados por companhias aéreas ou por empresas parceiras. No Brasil, os principais programas incluem o LATAM Pass, o Smiles (GOL) e o TudoAzul (Azul). Esses programas foram criados originalmente com o objetivo de fidelizar clientes, oferecendo benefícios como passagens gratuitas, *upgrades* e produtos em contrapartida à frequência de uso dos serviços da companhia.

Do ponto de vista técnico-jurídico, as milhas aéreas são créditos intangíveis cujo valor econômico é reconhecido tanto pelo mercado primário quanto pelo mercado secundário, representado pelas diversas plataformas de compra e venda de milhas que operam legalmente no Brasil. Ao acumular milhas, o consumidor adquire uma expectativa de direito perante o programa de fidelidade, de modo que esse crédito tem valor econômico objetivo, ainda que sua natureza contratual seja distinta dos créditos originados de contratos onerosos.

5.2 O choque entre a classificação doutrinária e a decisão do STJ

A aplicação da classificação proposta por Zampier (2024) às milhas aéreas conduz, sob o prisma doutrinário, ao enquadramento destas como bens digitais patrimoniais. As milhas satisfazem os critérios do autor para essa categoria, ao se analisar que essas possuem valor econômico objetivo e mensurável, não estão vinculadas à personalidade ou à identidade de seu titular e são passíveis de avaliação para fins patrimoniais. Sanches (2022) corrobora esse entendimento ao destacar que a crescente relevância econômica dos programas de fidelidade faz com que as milhas acumuladas constituam, em muitos casos, patrimônio expressivo, comparável a ativos financeiros tradicionais, ressaltando, porém, que essa natureza patrimonial se manifesta com mais clareza nas milhas adquiridas onerosamente.

No entanto, o STJ não aderiu à lógica classificatória doutrinária. Ao qualificar o programa de fidelidade como contrato unilateral e benéfico, o Tribunal afastou a conclusão de que o valor patrimonial do benefício, por si só, garante sua transmissibilidade. A natureza

intuitu personae decorre da estrutura do contrato, não da valoração econômica do ativo. Há, portanto, um descompasso entre a doutrina, que parte do bem para definir o regime sucessório, e a jurisprudência, que parte do contrato. Esse descompasso demonstra que a categoria de bem digital patrimonial, embora doutrinariamente consistente, não é suficiente, por si só, para determinar a transmissibilidade *causa mortis* quando o vínculo que origina o bem é contratual e benéfico (Brasil, STJ, 2022; Zampier, 2024).

A transmissão desses bens digitais de natureza patrimonial suscita, além disso, desafios jurídicos e éticos que vão além da mera classificação civil, envolvendo questões de privacidade e de proteção de dados do *de cuius* (Munhoz; Rodrigues; Coelho, 2025). A análise da transmissão *causa mortis* desses bens evidencia a necessidade de parâmetros jurídicos claros que garantam a efetividade dos direitos sucessórios frente às restrições contratuais impostas pelas plataformas (Santos et al., 2024).

5.3 A lacuna normativa e a urgência do marco legislativo

A decisão do STJ evidencia que, na ausência de regulação normativa específica sobre bens digitais, os tribunais recorrem a institutos do direito civil clássico, como o contrato benéfico e a interpretação restritiva do art. 114 do Código Civil, para resolver conflitos que a legislação vigente não contemplou expressamente. Esse movimento, embora juridicamente coerente dentro de seus próprios termos, tem o efeito prático de deixar o consumidor desprotegido diante da formatação contratual unilateral das plataformas digitais (Ferreira; Salerno; Carvalho, 2025).

O Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe a atualização do Código Civil com disposições específicas sobre patrimônio digital, representa o passo normativo mais relevante nessa direção. A aprovação de um marco legislativo permitiria superar a dependência das regras contratuais das plataformas e estabelecer, em lei, os critérios para a transmissibilidade dos bens digitais economicamente apreciáveis, independentemente da natureza onerosa ou benéfica do contrato que os origina (Brasil, 2025). A análise da jurisprudência e dos projetos de lei em tramitação demonstra que os desafios jurídicos relacionados à herança digital demandam respostas normativas urgentes e coordenadas (Monte et al., 2025).

A doutrina tem avançado na análise da sucessão de bens digitais tanto em sua dimensão existencial quanto patrimonial, apontando que a ausência de regulação específica impõe aos herdeiros um ônus desproporcional para o exercício de seus direitos (Araújo; Souza; Soares, 2025). Como observam Ferreira, Salerno e Carvalho (2025), a herança digital deve ser tratada

como um problema público transversal, exigindo não apenas regulação normativa, mas políticas públicas efetivas capazes de transformar a legislação em resultados concretos para os cidadãos.

6 CONCLUSÃO

O percurso analítico desenvolvido ao longo deste artigo permitiu identificar os principais elementos que compõem o debate sobre a transmissibilidade das milhas aéreas enquanto bens digitais patrimoniais no contexto do direito sucessório brasileiro. A partir da análise dos fundamentos do direito sucessório, da teoria dos bens digitais de Zampier e da decisão do STJ no REsp 1.878.651/SP, foi possível construir uma resposta fundamentada à pergunta de pesquisa central — e constatar que doutrina e jurisprudência, longe de convergirem, revelam um descompasso significativo que expõe as limitações do ordenamento vigente.

No que concerne ao direito sucessório, verificou-se que o modelo brasileiro, ancorado nos princípios da *saísine*, da universalidade da herança e da transmissibilidade dos bens patrimoniais, oferece fundamento jurídico sólido para a inclusão dos bens digitais patrimoniais no acervo hereditário. O principal obstáculo, porém, não é apenas normativo: é também contratual. A ausência de disposições específicas sobre bens digitais no Código Civil de 2002 permitiu que as empresas preenchessem esse vácuo com cláusulas de adesão que restringem ou eliminam a transmissibilidade de benefícios acumulados pelo consumidor ao longo da vida.

A análise da classificação proposta por Zampier demonstrou que os bens digitais não constituem uma categoria homogênea. A divisão entre bens digitais patrimoniais, existenciais e híbridos oferece instrumento analítico relevante para identificar o regime jurídico aplicável. As milhas aéreas se enquadram na categoria patrimonial sob o prisma doutrinário — possuem valor econômico objetivo, não estão vinculadas à personalidade do titular e são fungíveis. Entretanto, esse enquadramento doutrinário não se traduziu, no caso concreto, em transmissibilidade reconhecida pelo STJ.

A análise da decisão do STJ no REsp 1.878.651/SP revelou que o Tribunal optou por uma abordagem centrada na natureza do contrato, e não na natureza do bem. Ao qualificar o programa de fidelidade como contrato unilateral e benéfico — com obrigação *intuito personae* e sem contraprestação pecuniária do beneficiário —, o STJ aplicou a interpretação restritiva do art. 114 do Código Civil e declarou válida a cláusula que cancela os pontos bônus com o falecimento do titular. O resultado foi o provimento do recurso da companhia aérea, em decisão unânime da Terceira Turma.

Em resposta à pergunta de pesquisa central, pode-se afirmar que a jurisprudência do STJ acerca das milhas aéreas não dialoga de forma convergente com a teoria contemporânea dos bens digitais formulada por Zampier. Ao contrário: o Tribunal adotou critério distinto do proposto pela doutrina, priorizando a lógica contratual sobre a patrimonial. Esse resultado evidencia que o direito sucessório digital brasileiro permanece refém da formatação contratual das plataformas privadas enquanto não houver marco normativo específico que discipline a matéria de forma cogente.

Algumas questões permanecem em aberto e merecem atenção futura, como a extensão do precedente a outros bens digitais patrimoniais originados de contratos benéficos, os critérios de avaliação de ativos digitais para fins tributários, os mecanismos práticos para a preservação e a partilha de bens digitais no processo de inventário, e a necessidade de um marco normativo específico que supere a dicotomia entre a valoração doutrinária e a lógica contratual endossada pelo STJ. O PL nº 4/2025 representa um passo importante nessa direção, ao propor a inclusão de disposições expressas sobre bens digitais na reforma do Código Civil.

A contribuição deste artigo para a comunidade jurídica reside justamente em demonstrar esse descompasso entre teoria doutrinária e jurisprudência do STJ, revelando que a mera classificação de um ativo como bem digital patrimonial não é suficiente para assegurar sua transmissibilidade *causa mortis* quando a relação contratual que o origina é qualificada como benéfica e personalíssima. Enquanto o legislador não intervém, cabe à doutrina e à advocacia especializada pressionar por interpretações que conciliem a proteção dos direitos sucessórios com a autonomia privada das plataformas, evitando que a liberdade contratual se converta em instrumento de esvaziamento do patrimônio digital dos herdeiros.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Lizandra Souza; SOUZA, Christiane Rabelo de; SOARES, Ricardo Maurício Freire. Herança virtual: a sucessão dos bens digitais no Brasil. Revista de Direito da Universidade Salvador – REDU, Salvador, v. 16, n. 2, p. 1-25, 2025. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9527/5370>. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 8.562, de 2017. Define os bens digitais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.050, de 2020. Altera o Código Civil para dispor sobre a destinação do acervo digital. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 703, de 2022. Acrescenta artigos ao Código Civil para dispor sobre o tratamento e destinação dos dados e conteúdos digitais de pessoa falecida. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2485560>. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Atualiza o Código Civil e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.878.651-SP. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em: 04 out. 2022. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201878651>. Acesso em: 13 maio 2026.

COELHO, Janete Lainha. Patrimônio digital e sucessão: uma análise jurídica sobre perfis do Instagram pós-morte. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 8, p. 2.982-2.994, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i8.20707. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20707>. Acesso em: 13 maio 2026.

COSTA, Julia Souza da; HAJJ, Hassan. A sucessão dos bens digitais no Brasil. *Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça*, v. 11, n. 18, p. 1-22, 2024. DOI: 10.61389/rjdsj.v11i18.8646. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/RJDSJ/article/view/8646>. Acesso em: 16 maio 2026.

FERREIRA, Júlia Mesquita; SALERNO, Larissa Maia Freitas; CARVALHO, Eduardo Caetano de. A sucessão digital em risco: entre lacunas legislativas e a urgência por políticas públicas transversais. In: XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2025, São Paulo. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2025. p. 178-196. ISBN: 978-65-5274-337-4. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/6h25op4f/654rg03e/NFQ9Q9goA73v640k.pdf>. Acesso em: 16 maio 2026.

GONÇALVES, Laura Marques. Exploração post mortem de bens digitais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 32, n. 03, p. 201-222, 2024. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/835>. Acesso em: 16 maio 2026.

MONTE, Eriverton Resende; FRANCELINO, Fernanda Rodrigues; LIMA, Josiane dos Santos; FERNANDES, Vanessa Ribeiro. A herança digital no direito sucessório brasileiro. *Revista Políticas Públicas & Cidades*, v. 14, n. 3, e1909, 2025. DOI: 10.23900/2359-1552v14n3-22-2025. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/1909>. Acesso em: 13 maio 2026.

MOURA, Anna Luisa Duarte Nunes Mendes de; PAULO, Vanessa Souto. Herança digital: aspectos jurídicos acerca da viabilidade da sucessão de bens digitais deixados pelo de cujus. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 5, p. 2.207-2.225, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13929. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13929>. Acesso em: 13 maio 2026.

MUNHOZ, Bruna Salomão Dias; RODRIGUES, Ailine da Silva; COELHO, Vanesse

Louzada. Herança digital e privacidade: desafios jurídicos e éticos da sucessão de bens digitais no Brasil. ERR01, v. 10, n. 5, e9260, 2025. DOI: 10.56238/ERR01v10n5-039.

Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/err01/article/view/9260>. Acesso em: 13 maio 2026.

SANCHES, Patrícia Corrêa. STJ e as milhas aéreas como herança digital. IBDFAM, 2022.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1898/STJ+e+as+milhas+a%C3%A9reas+como+heran%C3%A7a+digital>. Acesso em: 13 maio 2026.

SANTOS, Francisco Antônio Silva; CARVALHO, Joseildo Araújo; SOUSA, Reginaldo

Silva; SANTOS, Brenda Leal Aires dos. Análise da transmissão causa mortis de bens digitais. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 12, p.

3141-3154, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i12.17498. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17498>. Acesso em: 13 maio 2026.

SOUZA, Leticia Silvia de Souza e. Herança digital: a aplicabilidade do direito sucessório

sobre os bens digitais. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 5, p. 4.240-4.260, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.10215. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10215>. Acesso em: 13 maio 2026.

THEMUDO, Tiago; MARTOS, Frederico; DIAS, Rômulo. Herança digital e poder corporativo. Leme: Editora Mizuno, 2025.

ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 3. ed. São Paulo: Editora Foco, 2024.